TC nº 72-001.896.09-74

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. IPREM. Serviços de transporte com veículos, motorista e combustível. Exigência de idade dos veículos não atendida. Port. 52/SMG/06. Impropriedade relevada. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 07.05.2013.

284ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 06/2008 no período auditado, no valor de R$ 149.029,61 (cento e quarenta e nove mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, relevar a falha referente aos dois dos veículos locados, o Uno Mille e o Palio, que, apesar de satisfazerem o pactuado, não atendiam às exigências de idade fixadas na Portaria 052/SMG-G/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 006/IPREM/2008, firmado pelo Instituto de Previdência

Municipal de São Paulo - IPREM e a empresa GN – Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de transporte por veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o ajuste estava sendo executado conforme o pactuado, observando, apenas, que dois dos veículos locados, o Uno Mille e o Palio, apesar de satisfazerem o pactuado, não atendiam as exigências de idade fixadas na Portaria 052/SMG-G/2006.

A Coordenadoria I, após analise da defesa do IPREM, reiterou seu posicionamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a impropriedade derivou de falha escusável, sem consequências à execução do ajuste como um todo.

Não houve superfaturamento de preços ou benefício indevidos a terceiros.

Portanto, opinou pelo acolhimento da execução contratual ante a inexistência de prejuízo, dolo ou má-fé, com relevação da impropriedade apontada.

É o relatório.

V O T O

A vista dos elementos de instrução dos autos e das análises realizadas pela Coordenadoria I e Procuradoria da Fazenda Municipal, **ACOLHO** a execução do contrato nº 006/IPREM/2008 no período auditado e no valor de R$ 149.029,61 (cento e quarenta e nove mil, vinte e nove reais e sessenta e um centavos).

Relevo a impropriedade apontada pela Coordenadoria I.

É o meu voto.